

Acórdão: 17.071/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114410-54  
Impugnante: José Henrique da Silveira  
PTA/AI: 01.000147475-78  
CNPJ: 521.338.696-20  
Origem: DF/ Barbacena

**EMENTA**

**TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de Força Policial na realização de Exposição Agropecuária na Cidade de Andrelândia/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de ausência de pagamento da taxa de segurança pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na realização de shows na 27<sup>a</sup> Exposição Agropecuária de Andrelândia, nos dias 04 e 06 de setembro de 2004.

Exige-se a taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II da Lei nº 6763/75.

Consta em anexo (fl.07) Boletim de ocorrência afirmando a solicitação do Prefeito Municipal para o policiamento durante o evento promovido pelo Sr. José Henrique Teixeira, proprietário da empresa CISUM Promoções e Produções, constatando a cobrança de ingressos para o evento e que, mesmo cientificado da obrigatoriedade de pagamento da Taxa de Segurança Pública, esquivou-se de sua responsabilidade. Diante do que a PMMG decidiu por promover o policiamento e gerar o documento em análise para posterior cobrança.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação sob os seguintes argumentos:

Que era tão-somente produtor do espetáculo, e que a segurança ficou a cargo da Prefeitura Municipal de Andrelândia, conforme Ofício nº080/2004, de 17/08/2004 (fl.17), inclusive demonstrando que os serviços eram de utilidade pública.

Que no Ofício nº 107/2004 de 30/11/2004 (fls. 16) o Prefeito requereu a isenção da Taxa de Segurança Pública por ser estritamente de interesse público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a insubsistência do feito fiscal.

Em sua manifestação às fls. 25, o Fisco afirma que não há previsão de enquadramento nos casos de isenção previstos no Decreto 43.779/04, pois o evento foi promovido pelo Autuado e não pela Prefeitura Municipal, além de haver cobrança de ingresso conforme relata o Boletim de Ocorrências.

Salienta que o Autuado foi instado a se manifestar quanto ao pagamento devido à PMMG e silenciou-se na ocasião conforme descrito no Boletim de Ocorrência, que é um documento oficial, probante para tal finalidade.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

A Lei nº 6763/75 estabelece no artigo 113, inciso II, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza, independentemente, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Em sua defesa, o próprio Impugnante afirma ser "tão-somente o produtor do espetáculo", sendo que as solicitações promovidas pela Prefeitura Municipal, são decorrentes de seu obrigatório zelo pela ordem pública, que por sua natureza são de utilidade pública, por isso também a obrigatória atuação da Polícia Militar.

Evidenciada a ocorrência do fato gerador, ou seja, prestação do serviço de segurança pública no evento, que teve como responsável o Impugnante reportamo-nos aos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, artigo 29, incisos I e II em que o serviço é cobrado de quem dele é destinatário ou utiliza, *in verbis*:

Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança.

Conclui-se pelo devido enquadramento do Autuado como contribuinte do tributo ora exigido, uma vez configurada a relação direta e pessoal com a promoção e realização do evento, configurando-se como destinatário e usuário da prestação de serviço executada pela Polícia Militar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 27/04/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Regina Beatriz dos Reis**  
**Relatora**

RBR/EJ